

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 908, DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os referidos §º1 e 2º ao artigo 1º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando -se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Equivale ao Registro Geral da Atividade Pesqueira as informações do Cadastro Único - CadÚnico advindas dos órgãos municipais e dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras, sendo este responsável pelo cadastramento dos indivíduos pertencentes a grupos sociais segundo critérios de auto-identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.

§ 2º Serão consideradas para os fins previsto neste artigo os grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais costeiras.

§ 3º Serão considerados para fins deste artigo também os grupos sociais que atuam diretamente na cadeia da pesca artesanal e do turismo de base comunitária, como beneficiadores/as, comerciantes, fabricantes de gelo, canoieiros/as, artesãos/ãs extrativistas, bugueiros/as, canoieiros/as, barraqueiros/as, ambulantes e outros/as prestadores/as de serviço. ”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela pretende ampliar o auxílio emergencial para os pescadores artesanais, extrativistas do mar, estuários e manguezais, sem registro no RGP. Além disso, pretende estender o auxílio para as marisqueiras, cujo ofício foi reconhecido em lei recentemente aprovada (Lei 13.902, de 13 de novembro de 2019) e, provavelmente, trata-se do grupo de profissionais mais afetado, uma vez que a maioria dos produtos capturados por elas, como os mariscos, absorvem mais o óleo que os outros tipos de pescados.

Segundo a Comissão Pastoral da Pesca - CPP, temos mais de 1 milhão e meio de pescadores artesanais no Brasil. Destes, cerca de 400 mil encontram-se na região Nordeste. Destes, 400 mil encontram-se no nordeste brasileiro, sendo que somente 144 mil possuem RGP - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Sabemos também que o RGP, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não tem sido concedido desde 2012. Estima-se que existe mais de 200.00 processos para inscrição no RGP que estão sem andamento. Os pescadores protocolaram toda a documentação exigida pela legislação, todavia os requerimentos não foram analisados. Além disso, é grande o número de pescadores e pescadoras que estão com o registro cancelado ou suspenso pelo mesmo motivo: não são analisados pelo MAPA.

Do jeito que está, essa Medida Provisória não alcança o conjunto de pescadores artesanais, marisqueiras, extrativistas do mar, estuários e manguezais atingidos pelo derramamento de óleo, tampouco consegue reconhecer a gravidade dos impactos sobre essas comunidades.

Para tanto, propomos para grupos sociais e comunidades tradicionais, que exerçam atividades extrativistas, pesqueiras, marisqueiras, em mar, mangues, estuários e restingas, assim autodeclaradas, nos termos da Convenção 169 da OIT, incorporada pelo Decreto 6040/2007, sem prejuízo da auto-identificação enquanto quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais que não constam na base de dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira, devendo o Estado deverá garantir acesso ao auxílio emergencial, promovendo ação de cadastramento emergencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pedimos o apoio à aprovação desta Emenda.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CD/19901.56781-28